



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.279, DE 2024

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Estabelece a necessidade de contratação de instrumentos de mitigação de riscos na execução de obras e serviços de engenharia com recursos orçamentários de emendas parlamentares.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Estabelece a necessidade de contratação de instrumentos de mitigação de riscos na execução de obras e serviços de engenharia com recursos orçamentários de emendas parlamentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a necessidade de contratação de instrumentos de mitigação de riscos na execução de obras e serviços de engenharia com recursos orçamentários de emendas parlamentares.

Art. 2º A alocação de recursos de emendas parlamentares na execução de obras e serviços de engenharia citados no art. 1º fica condicionada à contratação de instrumentos de garantia que mitiguem riscos:

- I** – de danos acidentais relacionados às obras durante a sua realização;
- II** – de danos a terceiros relacionados às obras durante a sua realização;
- III** – de descumprimento das obrigações do tomador no contrato garantido;
- IV** – de danos decorrentes de poluição súbita ou gradual durante a execução do projeto.

Parágrafo único. A respeito do item III, os descumprimentos são âmbito da qualidade e certificação do projeto de engenharia pelo ente contratante antes da contratação e execução das obras; bem como no acompanhamento e gestão preventiva para fins de garantia de continuidade da obra.

Art. 3º O edital deverá exigir contratação de instrumentos de mitigação dos riscos enumerados no art. 2º, dentre as seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo





Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – apólices de seguro, tais como seguro-garantia, ambiental, de engenharia e de responsabilidade civil;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil;

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

§1º A exigência de que trata o caput deste artigo fica afastada nas seguintes hipóteses:

I - caso o valor do conjunto de instrumentos de mitigação de riscos a ser contratado supere 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor do contrato;

II – caso o valor do contrato seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III – caso haja justificativa técnica para não exigência de contratação de um ou mais riscos.

§ 2º No caso dos instrumentos do inciso II do caput, para contrato de execução de obras e serviços de engenharia, cujo valor seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), na hipótese de contratação de seguro-garantia, deverá ser exigida cláusula de retomada, com garantia equivalente a 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

§ 3º Para fins do disposto no §2º deste artigo, não se aplica o disposto no inciso XXII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplicam-se as hipóteses previstas no art. 102 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º Ficam afastados os percentuais de garantia dispostos no art. 98 da Lei nº 14.133, de 2021, pra fins de contratação dos instrumentos mitigadores de riscos enumerados no caput deste artigo.





Art. 4º Ato do Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos contratos em execução na data da sua edição.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade da contratação de instrumentos de mitigação de riscos em editais de obras e serviços de engenharia financiados com recursos de emendas parlamentares. A proposta é de suma importância para aprimorar a gestão pública, especialmente no que se refere à prevenção de obras inacabadas, à melhoria da qualidade das obras públicas e à promoção da transparência na aplicação dos recursos públicos.

No tocante ao combate às obras inacabadas, a exigência de instrumentos de mitigação de riscos, como seguro-garantia e fiança bancária, representa uma medida preventiva eficaz. Dados recentes apontam que o Brasil possui um grande número de obras federais inacabadas. Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), em 2023, havia mais de 8,6 mil obras públicas paralisadas ou inacabadas em todo o país, totalizando um investimento superior a R\$ 113,6 bilhões. Essas obras, que deveriam beneficiar a população, acabam por representar um enorme desperdício de recursos públicos, além de frustrarem as expectativas da sociedade. A proposta deste projeto visa reduzir significativamente a incidência dessas paralisações, assegurando a continuidade e conclusão das obras.

Quanto à qualidade das obras públicas, a adoção de mecanismos de mitigação de riscos contribuirá diretamente para o cumprimento dos padrões técnicos exigidos nos contratos. Com a inclusão de seguros específicos e cauções, busca-se assegurar que as obras sejam entregues conforme o planejado, dentro dos prazos estipulados e com a qualidade esperada. Isso não apenas evita retrabalhos e desperdício de recursos, mas também fortalece a confiança da população nos investimentos realizados pelo Poder Público.

Por fim, no que se refere à transparência no uso dos recursos das emendas parlamentares, a obrigatoriedade de contratação de instrumentos de mitigação de riscos promoverá uma maior clareza nos processos de contratação e execução das obras públicas. A medida proporcionará uma camada adicional de segurança e fiscalização, garantindo que os recursos sejam aplicados de maneira eficiente e responsável. Isso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro - PP/PE

também possibilitará um controle social mais efetivo, uma vez que a sociedade poderá acompanhar de forma mais clara a execução dos projetos financiados por emendas.

Em síntese, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá significativamente para a melhoria da gestão dos recursos públicos, evitando desperdícios, assegurando a qualidade das obras públicas e promovendo a transparência, elementos essenciais para o desenvolvimento de uma administração pública mais eficiente e confiável. Portanto, solicito apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Apresentação: 05/11/2024 17:42:40.430 - Mesa

PL n.4279/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 243 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5243/3243 | dep.fernandomonteiro@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL
DE 2021**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei14133-1-abril-2021-791222-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO